



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 384/2015

São Luís, 06 de fevereiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	22
Atos da Presidência	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 80 DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 007/2015 – SUFOP II/UNGEP/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matrícula nº 11205, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Folha de Pagamento I, no impedimento de sua titular a servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, por 60 (sessenta) dias, a considerar no período de 19/01/2015 a 19/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 90 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 01/2015 - UTCEX 1

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jorge Henrique Silva Matos, matrícula nº 12146, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 14/01/2015 a 12/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 91 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula 7260, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 08/15, a partir de 19/02/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memo nº 006/2015/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 92, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Kellvin Araújo Nunes, matrícula 9183, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 08/15, do período de 04/02/2015 a 05/03/2015, para o período de 04/05/2015 a 02/06/2015, conforme Memorando nº 4/2015/COSES/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 93 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Antonio Henrique Ribeiro Nascimento matrícula 8045, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 08/15, a partir de 02/02/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memo nº 022/2015/GAPRE/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 94, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2015 da servidora Christian Gomes de Oliveira, matrícula 8375, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 08/15 a partir de 04/02/2015, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme Memorando nº 07/2015/GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 95, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2015 do servidor Francisco Cunha Júnior, matrícula 3962, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 08/15 a partir de 02/02/2015, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme Memorando nº 07/2015/GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2015 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **24/02/2015, às 9h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicação de matérias, avisos e outros conteúdos de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos jornais O Estado do Maranhão, O Imparcial, Jornal Pequeno, O Globo e Folha de São Paulo. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 9h (horário de Brasília) do dia 24/02/2015. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 05 de fevereiro de 2015. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0020/2015; DATA DA EMISSÃO: 02/02/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3049/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K J COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCOS LTDA ;CNPJ:07.636.198/0001-43; **OBJETO:** Aquisição de açúcar para o TCE; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 012/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2014-COLIC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 2.232,00(dois mil, duzentos e trinta e dois reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 05 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3992/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta
Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto Municipal de Pensões e Aposentadorias de Igarapé do Meio

Responsáveis: Rosângela Maia, CPF nº 878.462.097-87, residente e domiciliada na Travessa da Beta, nº 77, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP 65.345-000; e Eudamar Carneiro dos Santos Gonçalves, residente e domiciliada na Rua Nagib Haikel, s/nº, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010.
Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1146/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade conjunta das Senhoras Rosângela Maia e Eudamar Carneiro dos Santos Gonçalves, na qualidade de ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 485/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade conjunta da Senhora do Senhora Rosângela Maia, Presidente do Instituto e ordenadora de despesas, e da Senhora Eudamar Carneiro dos Santos Gonçalves, Tesoureira e ordenadora de despesas, com fulcro no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, às Senhoras Rosângela Maia e Eudamar Carneiro dos Santos Gonçalves, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5.5, do Relatório de Informação Técnica nº 793/2011;

III - intimar as Senhoras Rosângela Maia e Eudamar Carneiro dos Santos Gonçalves, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé do Meio o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação oficial, para conhecimento e demais providências;

V – determinar o arquivamento de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1379/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar

Responsável: Francisco de Assis Correia Burlamaqui, CPF n.º 096.690.863-53, endereço: Rua Coronel Rosalino, nº 15, Centro, CEP 65.655-000, Duque Bacelar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco do Assis Correia Burlamaqui, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Duque Bacelar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 73/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3610/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 83/2010 e ratificadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº. 642/2012:

1 - de acordo com os documentos apresentados na tomada de contas, a administração municipal não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B) e o art. 7º da IN TCE/MA nº 14/2007, em virtude da ausência dos documentos solicitados (seção II, item 2, RIT nº 83/2010);

2 - o gestor não enviou o Anexo 13, conforme determina o item VII do Módulo III – B da IN TCE/MA nº 09/2005, já consignado no item 2 (organização e conteúdo) (seção III, item 1.2, RIT nº 83/2010);

3 - ausência de licitação – art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/ 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (sessão III, item 2.3.1, RIT nº 83/2010):

- a) reforma de escolas = R\$ 145.276,00 (item 2.3.1.1, seção III);
- b) aquisição de peças para veículos = R\$ 95.572,05 (item 2.3.1.2, seção III);
- c) aquisição de material de construção = R\$ 31.694,87 (item 2.3.1.3, seção III);
- d) aquisição de combustíveis = R\$ 91.122,41 (item 2.3.1.4, seção III);
- e) aluguel de veículos = R\$ 64.919,00 (item 2.3.1.5, seção III);
- f) aquisição de material esportivo = R\$ 9.434,00 (item 2.3.1.6 seção III);

4 - ocorrências constatadas nos processos licitatórios (seção III, item 2.3.2);

5 - notas fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), parágrafo único, art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.3.3.1, DO rit nº 83/2010), valor total = R\$ 344.706,48;

6 - o gestor não atendeu as formalidades legais no que se refere às contratações temporárias, em razão da ausência da lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício ora examinado (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (seção III, item 4.3);

II. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, ao pagamento do débito no valor de R\$ 344.706,48 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e seis reais e quarenta e oito centavos), relativo as despesas lastreadas por documentos fiscais inidôneos, ato lesivo ao erário, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 274, inciso IV do Regimento Interno TCE/MA);

III. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, ao pagamento do débito no valor de R\$ 43.801,83 (quarenta e tres mil, oitocentos e um reais e oitenta e tres centavos), pelas despesas sem licitação, lesivas ao erário municipal, explicitadas nos itens 2.3.1.1; 2.3.1.2; 2.3.1.3; 2.3.1.4; 2.3.1.5; e 2.3.1.6. do Relatório Técnico, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, a multa no valor de R\$ 38.850,83 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), correspondente a dez por cento do somatório das imputações de débito, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão das infrações as normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, explicitadas nos itens II-2; 1.2. 2.3.1; 2.3.2 e 4.3 do Relatório Técnico, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da data da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV e V na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, no montante de R\$ 118.850,83 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Duque Bacelar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 388.508,31 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oito reais e trinta e um centavos), tendo como devedor Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3810/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Rspnsáveis: Francisco Lisboa da Silva, CPF n.º 282.076.293-04, endereço: Rua Oswaldo Cruz, n.º 20, Centro, CEP 65.195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA, Davi Mamede Carvalho Ataíde, CPF n.º 100.930.873-49, endereço: Rua das Flores, s/n.º, Centro, CEP 65.195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 716/2013

Vistos, relatados e discutidos, estes os autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Prefeitura de Municipal de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Francisco Lisboa da Silva e Davi Mamede Carvalho Ataíde, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1767/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelos dos Senhores Francisco Lisboa da Silva e Davi Mamede Carvalho Ataíde, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao Senhor Francisco Lisboa da Silva, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e ao Senhor Davi Mamede Carvalho Ataíde, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 194/2011 UTCOG-NACOG 08:

1) apresentação intempestiva da tomada de contas (seção III, item 2.1);

2) diferença entre a receita realizada pela Prefeitura (R\$ 7.781.041,40) e a apurada pelo TCE (R\$ 7.400.994,60), no valor de R\$ 380.046,80 (seção III, item 3.1.1.1);

3) ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 2.487.502,57 (seção III, item 3.3.3.1. a/b);

4) ausência de contabilização das contribuições patronais (seção III, item 3.4.2.1);

5) contratação por tempo determinado, no valor de R\$ 92.800,00 (seção III, item 3.4.3.1).

III. aplicar ao Senhor Francisco Lisboa da Silva, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e ao Senhor Davi Mamede Carvalho, a multa de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), do 1º e 2º semestres;

IV. aplicar ao Senhor Francisco Lisboa da Silva, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e ao Senhor Davi Mamede Carvalho, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), do 1º ao 6º bimestres e dos RGFs, do 1º e 2º semestres, terem sidos enviados intempestivamente (seção III, item 3.5.1. a/b);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Francisco Lisboa da Silva no valor de R\$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentos reais) e Davi Mamede Carvalho Ataíde, no valor de 43.080,00 (quarenta e três mil, oitenta reais);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2054/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos FMS, FMAS e FUNDEB

Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes, CPF n.º 022.079.903-20, endereço: Rua Lago Iguara, nº 1, Bairro Lagoa, CEP 65.430-000, Vargem Grande/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração, Direta, do FMS, FMAS e FUNDEB de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Vargem Grande.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 918/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, e dos Fundos FMS, FMAS e FUNDEB, da Prefeitura Municipal de Vargem Grande de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4036/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, Prefeito e Ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de gestores da Administração Direta, da Prefeitura Municipal de Vargem Grande, do exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, a multa no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos na Tomada de Contas (item 2.2.1, seção II);

2- não repetição de Licitação no valor de R\$ 67.500,00 (item 3.2.2.1.3, seção III);

3- ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 182.961,72 (item 3.2.2.1.4, seção III);

4- ausência da lei que fixa o subsídio do Prefeito, descumprindo o art. 28, V, da Constituição Federal CF/1988 (item 5.2, seção III);

III. aplicar ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento do Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), 5º bimestre (item 3.5.1, seção III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, a multa de R\$ 68.411,37 (sessenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual (R\$ 228.037,92), conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos RREOs, 3º e 5º bimestres (item 3.5.1, seção III);

V. condenar o responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 525.467,90 (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de omissão de receita no valor de R\$ 525.467,90 (item 3.1.1.1, seção III);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, a multa no valor de R\$ 52.546,79 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.1.1.1, seção III;

VII. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, Prefeito e Ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, da Prefeitura de Vargem Grande, do exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

VIII. aplicar ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, a multa no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, incs. III e IV, do RITCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de processo licitatório no valor total de R\$ 269.730,00 (3.2.2.2.1 - III);

IX. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, Prefeito e Ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, da Prefeitura de Vargem Grande, do exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

X. aplicar ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, a multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, incs. III e IV, do RITCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da Carta Convite nº 06/2009, não constar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente cadastrada, contrariando a Lei nº 6.496/1977 e as Resoluções 425/1998, 1025/2009 e 1033/2011-CONFEA (item 3.2.2.3.1, seção III);

XI. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, Prefeito e Ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB, da Prefeitura de Vargem Grande, do exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

XII. aplicar ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, a multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, incs. III e IV, do RITCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de Lei que dispõe o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (item 2.2.4, seção II);

2- irregularidade na tomada de preço referente à aquisição de carteiras escolares, no valor de R\$ 274.800,00 (item 3.2.2.4.1, seção III);

XIII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV, VI, VIII, X e XII, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do

vencimento;

XIV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

XV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, no montante de R\$ 251.558,16 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos);

XVI. enviar à Procuradoria Geral do Município de Vargem Grande, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 525.467,90 (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor Miguel Rodrigues Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2053/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes, CPF n.º 022.079.903-20, endereço: Rua Lago Iguara, nº 1, Bairro Lagoa, CEP 65.430-000, Vargem Grande/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores de Vargem Grande.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 105/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 4033/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Vargem Grande, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, constantes dos autos do Processo nº 2053/2010, em razão de o Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1- ausência de documentos na prestação de contas (seção II, item 2.1);

2- ausência de aprovação comprovada da Lei nº 431/2009 pelo Poder Legislativo (seção III, item 2);

3- Leis Orçamentárias Planoplurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) não apreciadas pelo Poder Legislativo (seção IV, item 1.1);

4- a abertura dos créditos adicionais não atendeu ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.1);

5- a Lei nº 390/2005 não tem sua comprovação aprovada pelo Poder Legislativo (seção IV, item 2.1);

6- deixou de arrecadar o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU), descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 2.2);

7- ausência de Código Tributário Municipal (CTM) (seção IV, item 2.1);

8- ausência do relatório de desempenho da arrecadação, descumprindo o art. 11 da LRF (seção IV, item 2.2);

9- divergência no valor da receita contabilizada em R\$ 525.467,99 (seção IV, item 3.1.1);

10- obscuridade nas admissões de pessoal, descumprindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção IV, item 6.6);

11- ausência de Lei de criação do Conselho Acompanhamento e Controle Social dos recursos do FUNDEB (seção IV, item 7.2);

12- deixou de cumprir os programas ligados à educação, à saúde e à assistência social (seção IV, itens 7.4, 8.4 e 9.4);

13- não viabilização do controle social dos recursos ligados à educação (seção IV, item 9.2);

14- descumprimento da agenda fiscal, ou seja, deixou de publicar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), do 3º bimestre e de enviar e publicar o RREO, do 5º bimestre (seção IV, item 13.1);

I. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Vargem Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 700/2009- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cidelândia

Recorrente: José Carlos Sampaio (CPF 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA n.º 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA n.º 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA n.º 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 239/2014 – Recurso de reconsideração

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 239/2014, relativo ao FUNDEB, do exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 239/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 969/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 239/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 239/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2683/2008- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Cidelândia

Recorrente: José Carlos Sampaio (CPF 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Centro, Cidelândia, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 238/2014 – Recurso de reconsideração

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 238/2014, relativo à Tomada de contas dos gestores da Administração Direta, do exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 238/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 968/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 238/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 238/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2681/2008- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Cidelândia

Recorrente: José Carlos Sampaio (CPF 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA n.º 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 237/2014 – Recurso de reconsideração

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 237/2014, relativo à Prestação de Contas anual de governo, do exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantidos o teor do Acórdão PL-TCE n.º 237/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 967/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Município de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 237/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade e omissão nos decisórios prolatados;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 237/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 758/2009- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cidelândia

Recorrente: José Carlos Sampaio (CPF 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA n.º 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA n.º 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA n.º 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 240/2014 – Recurso de reconsideração

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 240/2014, relativo ao Fundo Municipal de Saúde/FMS, no exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 240/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 970/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMS de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 240/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 240/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 759/2009- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cidelândia

Recorrente: José Carlos Sampaio (CPF 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA n.º 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA n.º 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA n.º 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 241/2014 – Recurso de reconsideração

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 241/2014, relativo ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, no exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 241/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 971/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 241/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 241/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2885/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de São Félix de Balsas

Embargante: Félix Martins Costa Neto, brasileiro, casado, CPF n.º 044.033.123-49, RG n.º 17510422001-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Praça Três Poderes, s/n.º, Centro, CEP 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE n.º 1070/2012

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA n.º 6499, Ruy Joaquim Bezerra da Silva – OAB/MA n.º 6979

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de gestão de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, referentes à Administração Direta do Município de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da deliberação atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1138/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 1070/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE n.º 1070/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6672/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, funcionário público, ex-prefeito, CPF n.º 224.629.963-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, n.º 570, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares Nascimento – OAB/MA nº 6499; Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255; Mayana Tália Teixeira e Silva – CPF nº 021.512.993-84, e Katiana dos Santos Alves – CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FUNDEB de Esperantinópolis, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1139/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Esperantinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2597/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no subitem 2.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 396/2008-UTCOG/NACOG e Relatório de Informação Técnica Conclusiva (RITC) nº 191/2010 UTCOG-NACOG 4;
- aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas detalhadas no subitem 2.3 da seção II do RIT nº 396/2008-UTCOG/NACOG e RITC nº 191/2010 UTCOG-NACOG 4;
- determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2787/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra

Embargante: Raimundo Falcão Nava, brasileiro, casado, ex-presidente, CPF nº 237.264.313-49, residente e domiciliado na Rua Nelson Sereno, s/nº, Centro, CEP 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 558/2013

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499, André Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA nº 12952; Olívia Albino Alencar – OAB/MA nº 13097; Maria das Neves Fortes Teixeira – OAB/MA nº 12.958, Katiana dos Santos Alves – CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno – CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho – CPF nº 016.811.293-02

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Falcão Nava. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da deliberação atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1140/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Falcão Nava, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 558/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 558/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5509/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro e Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e da Infraestrutura

Responsável: José de Ribamar Costa Filho, CPF nº 149.681.003-10, Rua Humberto de Campos, 134, Centro – Dom Pedro/MA; Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.633-72, Rua Humberto de Campos, 139, Centro – Dom Pedro/MA; Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, Rua do Farol, 10, Apto. nº 501, Edifício Flor do Vale, Ponta do Farol - São Luís/MA; José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, Rua Gerânios, 3136, Ponta D'areia – São Luís/MA

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 300/2010/COGE/MA instaurada em face do Convênio nº 1033.139/2008/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Débito. Multa. Exclusão de responsabilidade. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 740/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas nº 300/2010/COGE/MA instaurada em face do convênio nº 1033.139/2008/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 2667/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 300/2010-COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 1033.139/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, na gestão do Senhor José de Ribamar Costa Filho, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- b. condenar o responsável, Senhor José de Ribamar Costa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 116.666,67 (cento e dezesseis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- c. aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Costa Filho, multa de R\$ 11.666,66 (onze mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d. aplicar à Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita de Dom Pedro (sucessora), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por não ter adotado as medidas legais necessárias ao resguardo do patrimônio público;
- e. excluir de responsabilidade a Sra. Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, visto que não teve tempo hábil para tomar as providências cabíveis ao caso, nos termos do § 1º do art. 1º da IN TCE/MA nº 005/2002;
- f. excluir de responsabilidade o Sr. José Max Pereira Barros, ex-Secretária de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, visto que adotou as providências para reaver o débito;
- g. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h. recomendar aos demais gestores que, assumindo um cargo de gestão em Secretaria, envide esforços no sentido de solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias;
- i. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- j. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e multa ora aplicados, tendo como devedores o Senhor José de Ribamar Costa Filho e a Senhora Maria Arlene Barros Costa, e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3066/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado, Prefeita, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada na Av. João Paraibano, nº 92, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradores constituídos: Uedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Paraibano, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1167/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, o Parecer nº 3209/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, item 2, seção III, itens 1.1, 1.3, 2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 5.1.1 e 5.1.2; do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 245/2010-UTCOG/NACOG 7, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, multa total de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 245/2010-UTCOG/NACOG 7, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de comprovante de recolhimento das receitas do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), taxas e Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), em desacordo com o Anexo I, Módulo II, itens III e IX, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2 e seção III, item 1.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) controle do fluxo financeiro: foram apontadas diversas ocorrências, tais como: diferença de R\$ 17.168,30 (dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e trinta centavos) entre os valores apresentados na conciliação bancária e no extrato bancário da Conta nº 14.257-3; ausência de extratos bancários das Contas CEF nº 647.121-3 e Bradesco nº 435.290-4; débitos realizados nas conciliações das contas correntes considerados indevidos (sem esclarecimentos a respeito dos débitos efetuados e sem a comprovação de recolhimento de ISS por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) devidamente autenticado pelo banco), conforme Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1481/2012, fls. 2346-2352, comprometendo a confiabilidade das informações contábeis e os resultados gerais do exercício, em afronta aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964, à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 e ao Anexo I, Módulo II, itens III e IX, da IN TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) irregularidades em processos licitatórios, que afrontam diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, relacionados a seguir (item 2.3):

b.3.1) Tomada de Preço nº 02/2008 - coleta de lixo - foram constatadas irregularidades referentes à apresentação de parecer jurídico datado dois anos após o certame, portanto, não válido (art. 38, VI), ausência de ata, de projeto básico, projeto executivo e de publicação do contrato, em desacordo com os arts. 6º, IX e X, 38, V e VI, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.2) TP nº 03/2008, TP nº 04/2008, TP nº 05/2008, TP nº 06/2008, TP nº 10/2008: os contratos apresentados deixaram de constar diversas cláusulas necessárias nos termos dos contratos, tais como: o crédito pelo qual correrá a despesa, garantias oferecidas, o reconhecimento dos direitos da Administração e a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, estando em desacordo com exigência do art. 55, V, VI, IX e XIII, da Lei nº 8.666/1993; e ausência de parecer jurídico (art. 38, VI) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.3) TP nº 07/2008, TP nº 08/2008, TP nº 12/2008, TP nº 14/2008, TP nº 20/2008, Convite nº 13/2008, Convite nº 06/2008, Convite nº 25/2008, Convite nº 19/2008: ausência de parecer jurídico e de publicação do contrato, em desacordo com os arts. 38, VI, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.4) TP nº 15/2008, Convite nº 03/2008, Convite nº 16/2008 e Convite nº 14/2008: ausência de parecer jurídico, de publicação dos contratos, de projeto básico e de projeto executivo, em desacordo com os arts. 6º, IX e X, 38, VI, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.5) TP nº 16/2008: os contratos apresentados deixaram de constar diversas cláusulas necessárias nos termos dos contratos, estando em desacordo com exigência do art. 55, V, VI, IX e XIII, da Lei nº 8.666/1993; ausência de parecer jurídico, da ata e de publicação dos contratos (arts. 38, V e VI, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.6) TP nº 17/2008: ausência de publicação do contrato, de projeto básico, parecer jurídico e ata, em desacordo com os arts. 6º, IX, 38, V, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.7) TPs nº 18/2008 e 19/2008: foram constatadas irregularidades relativas à ausência de parecer jurídico, de publicação do contrato e de projeto básico, em desacordo com os arts. 6º, IX, 38, VI, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.8) TP nº 11/2008: ausência de parecer jurídico, dos contratos das empresas SOS Hospitalar Com. e Representações e P. A. Coelho de Sá e da publicação dos contratos, contrariando exigência contida nos arts. 38, VI e X, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.9) Convite nº 20/2008: ausência de parecer jurídico (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.10) Convite nº 07/2008: ausência de publicação do contrato, de parecer jurídico e da planilha com o orçamento detalhando o valor da compra (art. 38, VI, 40, § 2º, II) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.11) Pregões nº 12/2008 e 04/2008: ausência de ata com assinatura dos membros da comissão de licitação, do pregoeiro e representante da empresa licitante (art. 38, V) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.12) Pregão nº 07/2008: ausência de documento de habilitação jurídica, certidão de regularidade fiscal e de publicação do contrato (arts. 27, I e IV, e 61, parágrafo único) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.13) Pregão nº 01/2008: ausência de publicação do contrato e da planilha com orçamento estimado (art. 7º, § 2º, II, e 61, parágrafo único) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.14) inexigibilidade de licitação indevida com serviços advocatícios (R\$ 18.700,00) e serviços de comunicação (R\$ 26.400,00), vez que não restou configurada a inviabilidade de competição, bem como a singularidade do objeto contratado e a notória especialização dos profissionais, em desacordo com o art. 25, c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) despesas efetuadas sem licitação: os processos licitatórios encaminhados na defesa apresentam-se evitados de vícios, em afronta a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3.1):

- b.4.1) TP nº 06/2005 (R\$ 163.612,20): o contrato foi firmado em 30/01/2006 com vigência de 120 dias, portanto, não ampara as despesas realizadas no exercício de 2008. Além disso, o processo apresenta-se incompleto - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4.2) Convites nºs 04/2008 (R\$ 120.000,00), 49/2007 (R\$ 145.683,75), 50/2007 (R\$ 142.750,12), 09/2007 (R\$ 366.943,61), 37/2007 (R\$ 149.628,44), 07/2007 (R\$ 203.472,08), 21/2008 (R\$ 119.243,12), 27/2008 (R\$ 145.654,21), 28/2008 (R\$ 89.220,00): ausência dos seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º), informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14), projeto básico e executivo (art. 6º, incisos IX e X), declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal/1988 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos) (art. 27, V), parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), publicação resumida do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único), representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º), ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977) e ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 73, I, “a” e “b”) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4.3) processos de inexigibilidade (R\$ 10.000,00), (R\$ 60.000,00) e (R\$ 21.000,00): os processos licitatórios não atendem ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vez que não apresentam justificativa e comunicação a autoridade superior dentro de três dias para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos; caracterização da situação emergencial que justifique quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preço - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4.4) TP nº 9/2008 (R\$ 313.600,00): ausência dos seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º), informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14), comprovação de cadastramento na Prefeitura (art. 22, § 2º), parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55, V, VI, IX e XIII), publicação resumida do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único) e representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4.5) Convites nºs 12/2008 (R\$ 52.520,00), 18/2008 (R\$ 27.000,00), 25/2008 (R\$ 18.350,00) e 28/2008 (R\$ 32.000,00): ausência dos seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º), informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14), comprovação de cadastramento na Prefeitura (art. 22, § 2º), parecer jurídico sobre a licitação e minuta do contrato (art. 38, VI e parágrafo único), ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55, V, VI, IX e XIII), publicação resumida do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único) e representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4.6) TP nº 11/2008 (R\$ 127.473,00): ausência dos seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º), informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14), comprovação de cadastramento na Prefeitura, parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55, V, VI, IX e XIII), publicação resumida do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único) e representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4.7) Convites nºs 6/2008 (R\$ 39.650,87), 15/2008 (R\$ 18.750,00) e Pregão Presencial nº 12/2008 (R\$ 22.725,00): ausência dos seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º), informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14), comprovante de entrega do convite datado e assinado (art. 38, II), parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55, V, VI, IX e XIII), publicação resumida do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único) e representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4.8) ausência de processos licitatórios relativos a serviços de reforma nas instalações em parque de vaquejada (R\$ 14.003,41), 2ª medição dos serviços de construção da Praça São Sebastião (R\$ 22.994,43) e última medição dos serviços de pavimentação asfáltica e drenagem no bairro Marajá (R\$ 173.179,43); serviços contábeis (R\$ 13.780,00); equipamento e material permanente (R\$ 35.177,40); material de distribuição gratuita (R\$ 18.370,00), contrariando exigência contida no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e item VIII, “a”, do Módulo II do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.5) despesas com pagamento de pessoal da secretaria de educação, gabinete da prefeita, secretaria de administração, de finanças e conselho tutelar, além de serviço médico, contabilizadas indevidamente como “outros serviços de terceiros”, em desacordo com o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores (seção III, item 3.3.5) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.6) folhas de pagamento relativas à limpeza pública e a diaristas, com vencimentos abaixo do mínimo nacional, descumprindo o art. 7º, IV, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.9) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) condenar a responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.405.971,11 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 245/2010-UTCOG/NACOG 7, relacionadas a seguir:
- c.1) controle do fluxo financeiro: não comprovação de saldo financeiro de R\$ 1.057.668,52 (um milhão, cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) na conta bancos, conforme registrado no balanço patrimonial, ou da aplicação de tais recursos, configurando uma prática que causa dano ao erário (seção III, item 1.3);
- c.2) despesas sem comprovação relacionadas no quadro de fls. 2351, no valor total de R\$ 313.904,47 (trezentos e treze mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), ausência de notas fiscais (R\$ 10.890,00) e ausência das guias de recolhimento da contribuição previdenciária com a comprovação bancária (R\$ 11.820,45), configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, e Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.8);
- c.3) despesas consideradas indevidas com terceiros (R\$ 7.415,89), com tarifa de devolução de cheque (R\$ 17,50) e com juros/multa (R\$ 4.254,28), contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 3.3.7);
- d) aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, multa no valor de R\$ 140.597,11 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;
- e) aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, multa no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, contrariando exigência contida no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno TCE/MA, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 5.1.2, do RIT nº 245/2010);
- f) aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e nº art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (2º ao 6º bimestre) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção III, itens 5.1.1 e 5.1.2 do RIT nº 245/2010);
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 227.397,11 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e onze centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.405.971,11 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e onze centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3070/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado – Prefeita, CPF nº 432316673-72, residente na Avenida João Paraibano, nº 92, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527); Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405); Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de anual de gestão do FMS de Paraibano, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1168/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3211/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, multa total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 255/2010 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de cópias do relatório e do parecer do órgão de controle interno e aprovação das contas pela Prefeita, em descumprimento à determinação do Módulo III-B, XIV e XVII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2) multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 376.600,00 (trezentos e setenta e seis mil e seiscentos reais), ante o descumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1, “a” e “b”) - multa: R\$ 6.000,00:

b.2.1) Convite nº 024/2007, no valor de R\$ 63.000,00: contratação de serviços gráficos para as secretarias de saúde e educação; credor: Arco Íris Gráfica:

1. ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);
2. ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993);
3. ausência do comprovante de entrega do convite datado e assinado (inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/93);
4. ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);
5. ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);
6. ausência de termo do contrato (arts. 54, 55 e 60 da Lei nº 8.666/1993);
7. ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993).

b.2.2) Tomada de Preços (TP) nº 009/2008, no valor de R\$ 313.600,00: serviços de limpeza e conservação dos prédios públicos da sede e zona rural, incluindo escolas, postos de saúde e mercado público; credor: COOTRAP- Cooperativa dos Trabalhadores e Prestadores de Serviços de Paraibano:

1. ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);
2. ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993);
3. ausência da comprovação de cadastramento na prefeitura (§ 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993);
4. ausência do comprovante de entrega do convite datado e assinado art. 38, II, da Lei nº 8.666/1993);
5. comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no estado ou município, contendo indicação do local de obtenção do edital (art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/1993);
6. o parecer jurídico sobre a licitação encontra-se sem a assinatura do assessor jurídico (art. 1º, II, da Lei nº 8.906/1994);
7. ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único, art. 38 da Lei nº 8.666/1993);
8. ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos) (art. 27, V da Lei nº 8.666/1993);
9. original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (art. 38, IV da Lei nº 8.666/1993);
10. orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993);

11. ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993);
 12. publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993);

b.3) despesas realizadas no montante de R\$ 29.292,40 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), com a aquisição de serviço de softwares e hardwares (R\$ 20.000,00, credor M.A. dos Reis & Cia Ltda) e equipamento e material permanente (R\$ 9.292,40, credor: Pirâmide Comércio), sem procedimento licitatório, em desacordo com a Constituição Federal/1988 (art. 37, XXI, c/c com Lei nº 8.666/1993 (arts. 2º e 3º) (seção III, item 3.3.1, “a” e “b”) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) classificação indevida de despesas: despesas no montante de R\$ 862.223,00 (oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais), realizadas com a contratação de profissionais da área da saúde (médicos, dentistas, enfermeiros, bioquímica, agente de saúde, etc...), contabilizadas na rubrica outros serviços de terceiros e consideradas como outras despesas de pessoal, em desacordo com o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores (seção III, item 3.3.4) – multa: 2.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, ao pagamento do débito de R\$ 302.139,05 (trezentos e dois mil, cento e trinta e nove reais e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação do saldo financeiro, no valor de R\$ 302.139,05, registrados nas contas bancárias abaixo relacionadas, sendo descumprida a determinação do Anexo I, módulo III-B, Item XIV, da IN TCE/MA nº 09/2005 e configurando dano ao erário (seção III, item 1.3):

Conta nº	Valor (R\$)
5080-6	245.881,78
435.113-4	56.257,27
Total	302.139,05

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, a multa de R\$ 30.213,91 (trinta mil, duzentos e treze reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do fato citado na alínea “c” ;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 42.213,91 (quarenta e dois mil, duzentos e treze reais e noventa e um centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 302.139,05 (trinta mil, duzentos e treze reais e noventa e um centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
 Presidente
 Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
 Relator
Flávia Gonzalez Leite
 Procuradora de Contas

Processo nº 2220/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Embargante: Raimundo da Guia Correia de Sousa, Presidente, CPF nº 352.709.773-20, residente na Rua Rui Barbosa, nº 223, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65665-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 534/2014

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49); Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo da Guia Correia de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 534/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 534/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1170/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo da Guia Correia de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 534/2014, que deliberou sobre a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Raimundo da Guia Correia de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 534/2014, vez que atende ao prazo

- previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
 - manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 534/2014, que julgou irregular a prestação de contas do presidente da Câmara de São João dos Patos relativa ao exercício financeiro de 2009;
 - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 534/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
 - enviar à Procuradoria-Geral do Estado após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 534/2014 para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11972/2013-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: M.M de Aguiar Indústria e Comércio

Denunciado: Prefeitura Municipal de Parnarama

Responsáveis: Ubiratan Cavalcante Borges, Membro da CPL, CPF: 095.231.703-68, Av. Carolina, 237, Centro, Parnarama/MA, Cep 65.640-970; David Pereira de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº 138.787.513-20, Av. Carolina, 237, Centro, Parnarama/MA, Cep 65.640-970

Procuradores constituídos: Ériko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA nº 4.835), Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA nº 4.773), Edilson Costa Veras (OAB/MA nº 6.894), Hugo Leonardo Sousa Soares (OAB/MA nº 12.478), Maria Aliny Martins Rodrigues (OAB/PI nº 5.242) e Ronaldo Pinheiro de Moura (OAB/PI nº 3.861)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 32/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Parnarama. Conhecimento. Arquivamento. Ciência ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 109/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à denúncia formulada pela empresa M.M de Aguiar Indústria e Comércio, por intermédio de seu representante legal, Marcos Manlio de Aguiar, contra ato da Comissão Permanente de Licitação do Município de Parnarama, representada pelo Senhor Ubiratan Cavalcante Rocha, em face de impropriedades na realização do Pregão Presencial n.º 32/2013, na gestão do Senhor David Pereira de Carvalho, Prefeito Municipal de Parnarama, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, c/c o art. 40, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 660/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da denúncia formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 265, § 1º, do Regimento Interno;
- determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto da denúncia, nos termos do art. 40, § 2º, c/c art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- dar ciência desta decisão à denunciante, em observância ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1325/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ

Responsável: Elmar Noleto e Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Elmar Noleto e Silva.

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2248/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO

Responsável: Lauro Carvalho Santana Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Alvaro César de França Ferreira
Observação: .Prestação de Contas do Presidente Câmara Municipal de Riachão
Responsável: Lauro Carvalho Santana Melo

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3198/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsável: Antonio Ferreira De Sousa
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Prestação de Contas do Presidente Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá
Responsável: Antônio Ferreira de Sousa.

4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 10032/2010 - CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

Responsável: Sílvia Frazão
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332
Advogado: Edilson José de Miranda - OAB/MA 6407
Advogado: Jurandir Ribeiro Silva - OAB/PB 8320
Observação: Tomada de Contas Especial de Convênio nº 021/2008 – Prefeitura de Maracassumé
Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva e João José Gonçalves Sousa Lima.

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3186/2007 GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Responsável: Edivaldo Prado Nascimento
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130
Procurador: Torlene Mendonça Silva - CPF 947.735.643-34
Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3497/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACURITUBA

Responsável: José de Ribamar Soares França
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 5023/1998 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Francisco De Assis Maciel Carvalho
Relator: Edmar Serra Cutrim

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3279/2009 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON

Responsável: Luiz Gonzaga Nunes - Secretário
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4390/2011 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim

10 - CONSULTA - PROCESSO Nº 13170/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Responsável: Jurandir Ferro do Lago Folho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3810/2011 PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3817/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3821/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3825/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3831/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2334/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME

Responsável: João Ribeiro
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527
Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda CRC/TO nº 2440/OS
Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva CPF nº 036.092.263-58
Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira CRC/MA nº 010942/04
Procurador: Eanderson Tavares Mendes CRC nº 10811/0-2
Entidade: Câmara Municipal de Arame
Responsável: João Ribeiro, CPF 237.573.293-68

Suspenso julgamento na sessão do dia 17/12/2014.

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4389/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: Irene de Oliveira Soares
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: . Suspenso julgamento - Sessão 04/02/2015.

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4393/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: . Suspenso julgamento - Sessão 04/02/2015.

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4404/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: Karita de Guadalupe Gomes Pinto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: Suspenso julgamento - Sessão 04/02/2015.

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4409/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: Carlos Alves de Oliveira Neto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: Suspenso julgamento - Sessão de 04/02/2015 .

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4759/2011- GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Responsável: Marcony da Silva dos Santos
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4760/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Responsável: Maria da Luz Pereira dos Santos Costa
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4761/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Responsável: Marcony da Silva dos Santos
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4762/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Responsável: Marcony da Silva dos Santos
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2760/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Responsável: Paulo Lopes Sales- Presidente
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323
Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4117/2011 GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

Responsável: Abnadab Silveira Leda

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4132/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

Responsável: Abnadab Silveira Leda

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909

Observação: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB). Responsáveis: Senhores Abnadab Silveira Leda (Prefeito), Raimundo Pereira Lima Filho (Secretário Mununicipal de Administração), Newton Tomaz de Aquino Filho (Secretário Mununicipal de Finanças), André Gustavo M. de Oliveira (Secretário Mununicipal de Saúde), Maisa Costa Lima (Secretário Mununicipal de Ass.Social) e Danielle Cabral Marinho (Secretário Mununicipal de Educação).

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4313/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS

Responsável: Valdeci Ximenes Cruz

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA 12958

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador:Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50

Procurador:Alana América Henrique de Carvalho - CPF nº 016.811.293-02

29 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5515/2011 GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Procurador:Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3632/2006 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SESP

Responsável: Alim Rachid Maluf Filho e Antonio Ribeiro Neto - Secretário de Esporte

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Suspenso julgamento - Sessão de 04/02/2015.

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2828/2008 GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Josima Cunha Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves

Observação: Recurso de reconsideração

Solicitado vista pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Sessão: 28/01/2015.

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2829/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Josima Cunha Rodrigues

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Recurso de reconsideração

Solicitado vista pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Sessão: 28/01/2015.

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3262/2011 PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

Responsável: Danubia Loyane de Almeida Carneiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4454/2011 SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Responsável: Sérgio Antonio Mesquita Macedo e Carla Georgina da Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Daniel Endrigo Almeida Macedo - OAB/MA 7018

35 - TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2025/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

Responsável: Danubia Loyane de Almeida Castro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: ADM. DIRETA, FMS, FMAS e Fundeb. Resp: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Débora Lesnie de Almeida Carneiro, Teresinha de Jesus Cunha Almeida, Maria José Pereira Coutinho, Rejamara Lima da Silva, João Damiani e Enir Ferreira Lima. .

36 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 9235/2013 - SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: Ricardo Jorge Murad

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Responsáveis: Ricardo Jorge Murad, Sergio Victor Tamer e Luiza de Fátima Amorim Oliveira

Suspensão julgamento na sessão de 04/02/2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente do Pleno

Atos dos Relatores

Processo: 898/2015

Natureza: Requerimento

Subnatureza: Solicitação de cópia de documentos integrantes do processo nº 2895/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Exercício financeiro: 2008

DESPACHO

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo nº 2895/2009 referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lima Campos, exercício financeiro 2002, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, ex-Prefeito, sem, contudo, constar nos autos, o instrumento de Procuração que habilita o Senhor Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338, a ter acesso ao processo de prestação de contas em comento.

Assim, indefere-se a presente solicitação, objeto deste processo, e notifica-se ao requerente.

Após, arquivar.

São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo n.º: 1336/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3727/2013)

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura de Axixá/MA

Requerente: Maria Sonia Oliveira Campos – Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 019/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Maria Sonia Oliveira Campos, Prefeita de Axixá/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3727/2013-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Axixá/MA, exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 28/01/2015.

São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n° 1404/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares – Presidente

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3282/2011, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 5 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

relator

Processo n.º: 1133/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 1224/2010)

Exercício: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA (FMS)

Requerente: Raimundo Nonato Lisboa – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 020/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito de Bacabal/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1224/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA (FMS), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 26/01/2015.

São Luís/MA, 05 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3345/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Responsável: Antonio Soares de Sena – Presidente da Câmara

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Soares de Sena, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Gonçalves Dias no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3345/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 15728/2014-UTCEX 3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 4/2/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4875/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santa Inês

Responsável: Luís Fernando Costa Alves – Secretário Municipal de Finanças

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luís Fernando Costa Alves, Secretário Municipal de Finanças e Ordenador de Despesas do Município de Santa Inês no exercício financeiro de 2013, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4875/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 13672/2014-UTCEX 4. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 4/2/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4872/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santa Inês

Responsável: Luana Nathalya Bezerra Rodrigues – Secretária Munic. de Desenvolvimento Social

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Ordenadora de Despesas do Município de Santa Inês no exercício financeiro de 2013, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 4872/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 13673/2014-UTCEX 4. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 4/2/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4874/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santa Inês

Responsável: Thiago Lima Alves – Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Thiago Lima Alves, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas do Município de Santa Inês no exercício financeiro de 2013, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4874/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 13670/2014-UTCEX 4. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 4/2/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**
Relator

Ref.: Proc. N.º 1441/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 5571/2011, Tomada de Contas Especial do município de São Pedro dos Crentes, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 05/02/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo: 1095/2015**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Codó**Natureza:** Vistas e cópias**Exercício:** 2009**Gestor:** Jacinto Pereira Sousa Júnior**Requerente:** Weslen Franklin de Albuquerque de Macedo**DESPACHO Nº 062/2015-JWLO**

O Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, ordenador de despesas do FUNDEB do Município de Codó, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2658/2010

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 05 fevereiro de 2015.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 1092/2015**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Codó**Natureza:** Vistas e cópias**Exercício:** 2009**Gestor:** Cinthya Torres Rolim**Requerente:** Weslen Franklin de Albuquerque de Macedo**DESPACHO Nº 060/2015-JWLO**

A Senhora Cinthya Torres Rolim, ordenadora de despesas do FMAS do Município de Codó, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2656/2010

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 05 de fevereiro de 2015.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 1098/2015**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Codó**Natureza:** Vistas e cópias**Exercício:** 2009**Gestor:** José Rolim Filho

Requerente: Weslen Franklin de Albuquerque de Macedo

DESPACHO Nº 065/2015-JWLO

O Senhor José Rolim Filho, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Codó, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 8057/2010

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 05 de fevereiro de 2015.

Wellington Salmito de Araújo

Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 1096/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Codó

Natureza: Vistas e cópias

Exercício: 2009

Gestor: Cláudio Ferreira Paz

Requerente: Weslen Franklin de Albuquerque de Macedo

DESPACHO Nº 063/2015-JWLO

O Senhor Cláudio Ferreira Paz, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Codó, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2659/2010

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís 05 de fevereiro de 2015.

Wellington Salmito de Araújo

Assessor Especial de Conselheiro

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: Nº 1287/2015

REFERÊNCIA: Requerimento de Acesso a Informação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

REF: Wanessa Costa da Penha Moraes, Vereadora Municipal Lago da Pedra, solicita cópia de prestação de contas da Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2013, processo Nº4896/2014.

DESPACHO Nº 60/2015-GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de informações apresentadas pela vereadora Sr. Wanessa Costa da Penha Moraes, que solicita cópia da prestação de contas da Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2013, processo Nº4896/2014, e considerando, ainda, o que determina o art.8, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art.4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução nº 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente cópias dos documentos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2013, recebidos e protocolados nesta Corte de Contas no dia 30/01/2015.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 05 de janeiro de 2015.

ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

Assessor de Conselheiro

Processo: 1097/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Codó

Natureza: Vistas e cópias

Exercício: 2009

Gestor: José Rolim Filho

Requerente: Weslen Franklin de Albuquerque de Macedo

DESPACHO Nº 064/2015-JWLO

O Senhor José Rolim Filho, ordenador de despesas do Prefeito do Município de Codó, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2660/2010

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 05 fevereiro de 2015.

Wellington Salmito de Araújo

Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 1094/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Codó

Natureza: Vistas e cópias

Exercício: 2009

Gestor: Jacinto Pereira Sousa Júnior

Requerente: Weslen Franklin de Albuquerque de Macedo

DESPACHO Nº 061/2015-JWLO

O Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, ordenador de despesas do FME do Município de Codó, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2657/2010 Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 05 fevereiro de 2015.
Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Atos da Presidência

Processo n.º 1270/2015-TCE

Natureza: sem natureza definida

Requerente: Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Jurisdição: Prefeitura de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares

Ref. Processos nº 2640/2009

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, c/c o art. 94, XII, do Regimento Interno e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando que o processo já transitou em julgado em 21/11/2014, segundo o sistema de protocolo.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de fevereiro de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 1270/2015-TCE

Natureza: sem natureza definida

Requerente: Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Jurisdição: Prefeitura de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares

Ref. Processos nº 2642/2009

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, c/c o art. 94, XII, do Regimento Interno e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando que o processo já transitou em julgado em 10/12/2014, segundo o sistema de protocolo.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de fevereiro de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 1272/2015-TCE

Natureza: sem natureza definida

Requerente: Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Jurisdição: Prefeitura de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares

Ref. Processos nº 2645/2009

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, c/c o art. 94, XII, do Regimento Interno e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando que o processo já transitou em julgado em 10/12/2014, segundo o sistema de protocolo.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de fevereiro de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 1276/2015-TCE

Natureza: sem natureza definida

Requerente: Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Jurisdição: Prefeitura de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares

Ref. Processos nº 2644/2009

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, c/c o art. 94, XII, do Regimento Interno e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando que o processo já transitou em julgado em 10/12/2014, segundo o sistema de protocolo.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 1277/2015-TCE

Natureza: sem natureza definida

Requerente: Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Jurisdicionado: Prefeitura de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares

Ref. Processos nº 2641/2009

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, c/c o art. 94, XII, do Regimento Interno e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando que o processo já transitou em julgado em 21/11/2014, segundo o sistema de protocolo.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de fevereiro de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente